



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 025/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 118081

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo, solicitado pelo Agente de Contratação, interposto pelo **CONSÓRCIO GO-440/GO-508**, constituído pelas empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e ETEL – ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, em face do julgamento da proposta técnica apresentada pelo **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440**, formado pelas empresas COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA. e SEPLANE ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 025/2026/GOINFRA.

O certame tem por objeto a **contratação integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da GO-440/508, no trecho compreendido entre o Entroncamento com a GO-506, em Santo Antônio do Rio Verde, e a Divisa GO/MG, com extensão aproximada de 32,00 km, no Estado de Goiás.**

A análise a seguir considera os argumentos apresentados no recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Construtor GO-440 e os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório e respectivos anexos de avaliação técnica.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **Consórcio GO-440/GO-508** (Rodocon Construções Rodoviárias Ltda/ETEL Estudos Técnicos Ltda) (SISLOG 406738), contra o julgamento da proposta técnica do **Consórcio Construtor GO-440 – (COSAMPA/SEPLANE)**.

Em síntese, a recorrente questiona a pontuação atribuída à proposta técnica do Consórcio Construtor GO-440, sustentando a existência de falhas formais, metodológicas e documentais que, em seu entendimento, justificariam a redução significativa da nota técnica originalmente atribuída.

A recorrente pretende, em seu cenário principal, a redução da nota técnica de 93,83 pontos para 69,33 pontos e, subsidiariamente, para 73,83 pontos, mediante a consideração conjunta de diversos apontamentos relacionados ao conteúdo da proposta técnica.

As alegações recursais concentram-se, em síntese, nos seguintes aspectos:

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Relatório fotográfico e conhecimento do objeto

A recorrente questiona a identificação constante do relatório fotográfico, apontando a utilização reiterada da referência "GO-404/508", em vez da rodovia objeto da licitação.

Também sustenta que haveria repetição de fotografias e insuficiente diversidade dos registros apresentados, alegando que os pares de imagens com as mesmas coordenadas, referências e descrições não ampliariam a comprovação das condições de campo.

Com fundamento nessas ocorrências, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 1.2, com a redução da pontuação de 3,00 para 1,50 ponto.

1.1.2. Lista de desvios e condições de campo

A recorrente alega que a Lista de Desvios e Condições de Campo teria sido elaborada de forma genérica, sem suficiente individualização dos desvios e sem vinculação sistemática com os registros fotográficos, as estacas, o Anteprojeto e os respectivos documentos de origem.

Sustenta que a presença de alguns apontamentos específicos não seria suficiente para caracterizar o atendimento integral ao critério, em razão da ausência de estrutura uniforme e verificável para todos os registros apresentados.

Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 1.1, com a redução da pontuação de 9,00 para 4,50 pontos.

1.1.3. Administração Local

A recorrente questiona a documentação relacionada à Administração Local, sustentando que a proposta técnica não teria apresentado elementos suficientes para demonstrar o adequado dimensionamento da estrutura e dos custos indiretos previstos.

A alegação fundamenta-se, em parte, em trecho da própria proposta que registra restrição à rastreabilidade e à transparência do enquadramento e do critério de ajuste utilizados no orçamento referencial.

Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 2.1, com a redução da pontuação de 3,00 para 1,50 ponto.

1.1.4. Referência a edital diverso

A recorrente aponta a existência de referência ao Edital de Concorrência nº 159/2025 na relação de documentos técnicos consultados para a análise da terraplenagem, sustentando que a ocorrência demonstraria reaproveitamento de conteúdo sem revisão integral e comprometeria a aderência documental da proposta ao certame em análise.

No cenário principal apresentado, contudo, a recorrente não requer redução autônoma da pontuação do subitem 2.2, utilizando a ocorrência como elemento transversal para sustentar a alegada insuficiência da revisão e da compatibilização da proposta.

1.1.5. Confusão entre OAC e OAE

A recorrente aponta que a proposta classifica bueiros celulares como Obras de Arte Especiais — OAE, mediante utilização das denominações OAE1, OAE7 e OAE10, embora os dispositivos estejam enquadrados no Anteprojeto como Obras de Arte Correntes.

Sustenta, ainda, que a inconsistência não se limita à nomenclatura, pois a proposta apresenta divergências quanto à tipologia de determinados bueiros celulares previstos no Anteprojeto.

Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 2.4, com a redução da pontuação de 4,00 para 2,00 pontos.

1.1.6. Obras complementares e sinalização

A recorrente questiona o tratamento conferido pela proposta às obras complementares e à sinalização, especialmente em razão da referência à ponte sobre o Córrego das Antas, estrutura que, segundo sustenta, não integra o objeto licitado.

Alega que a referência, inserida na abordagem de segurança viária e implantação de defensas metálicas, demonstraria a utilização de conteúdo estranho ao empreendimento e comprometeria a aderência técnica da proposta ao Anteprojeto.

Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 2.5, com a redução da pontuação de 2,00 para 1,00 ponto.

1.1.7. Prazos e planejamento executivo

A recorrente aponta incompatibilidades entre as referências temporais constantes dos diversos documentos da proposta técnica, sustentando a existência de indicações divergentes quanto aos prazos de 12 e 13 meses, às datas previstas para o início das atividades e ao período de implantação do canteiro.

Também questiona a referência à desmobilização e demolição das instalações em outubro de 2027 e sua compatibilidade com o prazo global ofertado, alegando que as divergências comprometeriam a coerência entre o canteiro, a mobilização, as frentes de serviço e o cronograma executivo.

Com base nesses apontamentos, requer a revisão das pontuações relacionadas ao cronograma de implantação do canteiro, à metodologia executiva, ao cronograma integrado de mobilização e à qualidade do cronograma, especialmente nos subitens 3.2, 4.1, 4.2 e 5.3.

1.1.8. Ausência de demonstração quantitativa das reduções de prazo

A recorrente sustenta que as reduções dos prazos de elaboração dos projetos, execução das obras e implantação do canteiro não teriam sido suficientemente demonstradas por meio de memórias de cálculo de produtividade, análises de simultaneidade, disponibilidade de materiais, folgas, licenças ou curvas de mobilização.

Em seu entendimento, as reduções teriam sido apresentadas como resultados, sem demonstração quantitativa suficiente de sua exequibilidade simultânea.

Com esse fundamento, requer a avaliação parcial da metodologia executiva e do cronograma integrado, correspondentes aos subitens 4.1 e 4.2.

1.1.9. Formulários, checklists e modelos corporativos

A recorrente questiona a apresentação de formulários, checklists, cronogramas de auditoria e outros modelos corporativos sem preenchimento, responsáveis, datas, resultados ou registros concretos de aplicação.

Em seu entendimento, os documentos demonstrariam apenas a existência de modelos, mas não comprovariam a implantação ou a eficácia dos sistemas de gestão no empreendimento.

Com esse fundamento, formula pedido global de redução do item 7, de 3,00 para 1,50 ponto, e do item 8, de 5,00 para 2,00 pontos. Contudo, não individualiza os subitens afetados, os fatores de avaliação pretendidos ou a repercussão ponderada em cada critério, tampouco apresenta impugnação técnica específica ao subitem 7.3.

1.1.10. Planejamento climático, histogramas e coerência entre cronograma e recursos

A recorrente sustenta a existência de inconsistências entre as premissas temporais, o planejamento climático, o cronograma e os histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços.

Alega que a proposta considera, em determinados trechos, a necessidade de execução das atividades de terraplenagem no período seco, mas adota, em outra parte, início das atividades em dezembro, coincidente com o período chuvoso.

Sustenta, ainda, que os elementos apresentados não permitiriam verificar adequadamente a compatibilidade entre o cronograma físico, as frentes de serviço e os recursos previstos.

Com esse fundamento, requer a revisão do subitem 5.3 e a redução global da pontuação do item 6, de 3,50 para 2,00 pontos, sem individualizar a repercussão pretendida entre os subitens relativos aos histogramas.

1.1.11. Relação dos produtos a serem entregues

A recorrente questiona a forma de apresentação das etapas de acompanhamento e medição dos produtos, alegando ausência de consolidação suficiente das unidades de medição, dos percentuais financeiros, das condições objetivas de aceite e dos marcos parciais de aprovação.

Sustenta que a proposta apresenta fluxos e descrições gerais, mas não vincula, individualmente, todos os produtos aos respectivos critérios de medição e marcos de aprovação.

Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 10.2, com a redução de sua pontuação de 5,00 para 2,50 pontos e, conseqüentemente, da pontuação total do item 10 de 7,50 para 5,00 pontos.

1.1.12. Qualificação das equipes técnicas e pedido de auditoria das CATs

A recorrente formula ressalvas quanto à documentação relativa à qualificação das equipes técnicas, sustentando que as CATs, ARTs, períodos, funções e extensões consideradas na avaliação estariam sujeitos a auditoria documental.

Contudo, não aponta, de forma individualizada, profissional, documento, período, extensão, função ou subitem cuja comprovação tenha sido efetivamente considerada de maneira irregular.

No cenário principal, a recorrente mantém a pontuação de 28,00 pontos atribuída ao item 9, não formulando pedido específico de redução, mas requerendo a realização de reanálise ou auditoria da documentação apresentada.

1.2. DO PEDIDO

Da análise das razões recursais, verifica-se que o Consórcio GO-440/GO-508 pretende, em síntese:

- a) o acolhimento das alegações formuladas no recurso administrativo;
- b) a revisão da avaliação técnica realizada pela Comissão de Contratação quanto aos aspectos impugnados da proposta do Consórcio Construtor GO-440;
- c) a redução da Nota Técnica atribuída ao Consórcio Construtor GO-440, de 93,83 pontos para 69,33 pontos, conforme o cenário principal apresentado pela recorrente;
- d) subsidiariamente, a redução da Nota Técnica para 73,83 pontos, conforme o cenário alternativo indicado nas razões recursais;

e) a reavaliação dos itens e subitens relacionados às alegações formuladas, especialmente aqueles relativos ao relatório fotográfico, à Lista de Desvios e Condições de Campo, à Administração Local, à metodologia executiva, aos prazos, à mobilização e desmobilização, aos histogramas, aos sistemas de gestão e à relação dos produtos a serem entregues;

f) a realização de auditoria ou reanálise da documentação relativa à qualificação das equipes técnicas, especialmente quanto às CATs e demais documentos utilizados para a atribuição da pontuação correspondente;

g) a revisão das notas atribuídas pela Comissão, com a consequente alteração do resultado técnico decorrente da proposta apresentada pelo Consórcio Construtor GO-440.

Assim, a controvérsia submetida à análise consiste em verificar se os apontamentos apresentados pela recorrente demonstram, de forma objetiva, a existência de erro de julgamento, descumprimento dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório ou insuficiência material da proposta técnica capaz de justificar a redução da pontuação originalmente atribuída.

2. DA CONTRARRAZÃO

O **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440** – COSAMPA/SEPLANE apresentou contrarrrazões (SISLOG 406740), ao recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO GO-440/GO-508** – RODOCON/ETEL, defendendo a manutenção integral da avaliação técnica realizada pela Comissão de Contratação e da Nota Técnica de 93,83 pontos.

Inicialmente, a recorrida sustenta que o recurso pretende substituir a avaliação técnica realizada pela Comissão por interpretações subjetivas e exigências não previstas no instrumento convocatório. Argumenta que a proposta técnica deve ser analisada em seu conjunto, à luz dos critérios objetivos estabelecidos no Anexo XVIII do Edital, não sendo possível atribuir efeito desclassificatório ou redutor de pontuação a meros lapsos formais desacompanhados de prejuízo técnico efetivo.

A contrarrazoante também destaca que a Comissão de Contratação já realizou a análise integral da proposta, atribuindo pontuação integral ou parcial conforme o atendimento verificado em cada grupo, item e subitem. Assim, sustenta que eventual revisão da pontuação dependeria da demonstração objetiva de erro material, violação ao edital ou inadequação técnica específica.

Nesse sentido, passa-se à exposição individualizada dos argumentos apresentados nas contrarrrazões, observando-se a correspondência temática com as alegações formuladas nas razões recursais.

2.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da alegação de identificação incorreta da rodovia no relatório fotográfico

A recorrida reconhece a existência de referência equivocada à rodovia no cabeçalho do relatório fotográfico, mas sustenta que se trata de mero erro material, sem repercussão sobre o conteúdo técnico da documentação.

Argumenta que os registros fotográficos estão acompanhados de coordenadas geográficas, descrições dos locais, identificação de estacas e demais elementos que permitem sua correlação com o trecho objeto da contratação, corretamente identificado na documentação.

Assim, defende que o equívoco formal não compromete a finalidade do relatório nem demonstra descumprimento do requisito de avaliação, razão pela qual não justificaria a redução da pontuação.

2.1.2. Da alegação de fotografias repetidas

Quanto à alegação de repetição de fotografias, a recorrida sustenta que o edital não exige que cada registro corresponda necessariamente a ponto geográfico distinto.

Defende que fotografias realizadas em um mesmo local podem possuir perspectivas e finalidades complementares, não sendo possível presumir sua inutilidade técnica apenas pela proximidade do ponto de registro.

Assim, argumenta que a recorrente não demonstrou descumprimento objetivo do edital ou prejuízo à finalidade do relatório fotográfico capaz de justificar a redução da pontuação.

2.1.3. Da alegação de insuficiência da lista de desvios e condições de campo

A recorrida sustenta que a Lista de Desvios e Condições de Campo atende às exigências do edital, contemplando a identificação dos desvios, suas causas, impactos e medidas correspondentes.

Argumenta que a recorrente pretende impor forma de rastreabilidade não prevista no instrumento convocatório, ao exigir a vinculação individual e obrigatória de cada desvio a fotografias, estacas ou documentos específicos.

Dessa forma, defende que a discordância quanto à forma de organização das informações não demonstra insuficiência material da proposta ou descumprimento do critério de avaliação.

2.1.4. Da alegação relacionada à administração local

A recorrida sustenta que a alegação decorre da interpretação descontextualizada de trecho da proposta relativo à análise do orçamento referencial da Administração, e não à composição da Administração Local apresentada pelo Consórcio.

Afirma que a Administração Local foi dimensionada com base no planejamento executivo, no prazo de execução, na estratégia construtiva e nas frentes de serviço previstas, com os respectivos elementos de fundamentação constantes da documentação da proposta.

Assim, defende que não há correspondência entre o apontamento recursal e qualquer deficiência da proposta capaz de justificar a revisão da pontuação.

2.1.5. Da alegação de referência a edital diverso

A recorrida reconhece a existência de referência equivocada a edital diverso, mas sustenta que o fato constitui mero erro material de edição.

Afirma que a proposta foi elaborada com base na documentação do certame em análise e que a referência isolada não interferiu no conteúdo técnico apresentado nem demonstrou utilização de parâmetros estranhos à licitação.

Por essa razão, defende que o lapso formal não possui repercussão suficiente para justificar a redução da pontuação.

2.1.6. Da alegação de confusão conceitual entre OAC e OAE

A recorrida reconhece a utilização inadequada da nomenclatura OAC/OAE em determinados trechos da proposta, mas sustenta que a ocorrência se restringe à terminologia empregada.

Argumenta que a proposta identifica as estruturas previstas, suas localizações, dimensões, quantitativos e sequência executiva, não tendo o equívoco resultado na omissão de dispositivos ou na adoção de solução incompatível com o objeto licitado.

Assim, defende que a impropriedade possui natureza formal e não justifica a redução da pontuação atribuída ao subitem.

2.1.7. Da alegação relativa às obras complementares e à sinalização

A recorrida sustenta que as Obras Complementares e a Sinalização foram tratadas em seção própria da proposta, com consideração das premissas técnicas e dos elementos necessários à sua compatibilização com o empreendimento.

Defende que eventual lapso pontual de redação não demonstra ausência de análise da disciplina nem insuficiência técnica da proposta.

Assim, requer a manutenção da pontuação atribuída ao subitem.

2.1.8. Da alegação de incompatibilidade de prazos

Quanto às divergências apontadas entre os prazos constantes da proposta, a recorrida sustenta que o planejamento considera o prazo de 12 meses para a execução das obras, contemplando a sobreposição entre a elaboração dos projetos executivos, a mobilização e o início das frentes de serviço.

Argumenta que as referências temporais constantes dos documentos correspondem a etapas e marcos distintos do planejamento, não demonstrando, em seu entendimento, incompatibilidade com a metodologia executiva apresentada.

Assim, sustenta que a recorrente não comprovou contradição concreta capaz de justificar a redução da pontuação.

2.1.9. Da alegação relativa à desmobilização

A recorrida sustenta que a referência à desmobilização em outubro de 2027 constitui erro material de data, não correspondendo à premissa adotada nos demais documentos do planejamento.

Afirma que a desmobilização foi prevista de forma gradual, de acordo com a conclusão das frentes de serviço e a redução progressiva da necessidade de equipamentos, instalações e recursos.

Dessa forma, defende que a indicação temporal questionada não compromete o prazo de execução ou a lógica executiva apresentada na proposta.

2.1.10. Da alegação de ausência de demonstração quantitativa das reduções de prazo

A recorrida sustenta que o edital não exige a apresentação das memórias de cálculo, estudos de produtividade ou análises de simultaneidade indicadas pela recorrente como condição para a avaliação da proposta.

Argumenta que o planejamento apresentado contém cronogramas, metodologia construtiva e definição das frentes de serviço suficientes para demonstrar a estratégia executiva adotada.

Assim, defende que não se pode criar, na fase recursal, exigência documental não prevista no instrumento convocatório.

2.1.11. Da alegação relativa a formulários, checklist e modelos corporativos

A recorrida sustenta que os formulários, checklists e modelos corporativos foram apresentados como instrumentos de gestão, controle e auditoria a serem utilizados durante a execução contratual.

Argumenta que a ausência de preenchimento não caracteriza deficiência, pois os registros dependem da ocorrência dos eventos que deverão ser documentados durante a execução da obra.

Assim, defende que a alegação confunde instrumentos de gestão com registros de execução e não demonstra insuficiência dos sistemas apresentados.

2.1.12. Da alegação de inconsistência entre planejamento, histogramas e cronogramas

A recorrida sustenta que os elementos de planejamento devem ser analisados conjuntamente, considerando a metodologia construtiva e a estratégia de execução apresentada.

Defende que a recorrente não demonstrou incompatibilidade concreta entre os recursos previstos, as atividades programadas e os prazos estabelecidos.

Assim, entende que a mera existência de premissas ou distribuições distintas de recursos não caracteriza, por si só, inconsistência técnica capaz de justificar a redução da pontuação.

2.1.13. Da alegação relativa à relação dos produtos a serem entregues

A recorrida sustenta que a proposta apresenta capítulo e anexo próprios para a relação dos produtos e para o planejamento das entregas.

Argumenta que o edital não exige a concentração de todas as informações relativas aos produtos, marcos de aprovação, medição e aceite em uma única tabela.

Assim, defende que a distribuição das informações em documentos correlatos não configura ausência de atendimento ao critério de avaliação.

2.1.14. Da alegação relativa à qualificação das equipes técnicas e do pedido de auditoria das CATs

A recorrida sustenta que o pedido de auditoria das CATs é genérico e não identifica profissional, documento, período, extensão, função ou subitem cuja pontuação estaria irregular.

Ressalta que a documentação relativa à qualificação das equipes técnicas foi apresentada em capítulo e anexo próprios, com a documentação correspondente.

Assim, defende que não há fundamento para a reabertura ampla da análise documental com base em alegações genéricas.

Subsidiariamente, sustenta que eventual diligência deve limitar-se ao esclarecimento ou à confirmação de informações constantes de documentos já apresentados, sem inovação documental ou alteração substancial da proposta.

2.1.15. Da impossibilidade de redução em bloco

Por fim, a recorrida sustenta que os subitens da matriz de avaliação possuem objetos e critérios próprios, de modo que eventual redução de pontuação exige a demonstração específica do descumprimento do requisito correspondente.

Defende que não é possível utilizar um mesmo apontamento para promover reduções sucessivas em subitens distintos sem a demonstração do respectivo nexó técnico.

Assim, requer a preservação da avaliação realizada pela Comissão, por entender que não foram demonstrados erros objetivos capazes de justificar a redução da Nota Técnica atribuída.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, o Consórcio Construtor GO-440 requer:

- a) o não provimento do recurso administrativo;
- b) a manutenção da Nota Técnica de 93,83 pontos;
- c) o afastamento das reduções pretendidas pela recorrente;

d) o não acolhimento do pedido genérico de auditoria das CATs;

e) subsidiariamente, caso realizada diligência, que esta se limite ao esclarecimento ou à confirmação de informações constantes dos documentos já apresentados, sem inovação documental ou alteração substancial da proposta;

f) a manutenção da classificação decorrente do julgamento técnico realizado.

3. DA ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

3. ANÁLISE

Passa-se à análise dos argumentos apresentados no recurso administrativo e nas respectivas contrarrazões, mediante o confronto entre as alegações formuladas, os critérios de avaliação estabelecidos no instrumento convocatório, o conteúdo da proposta técnica e a pontuação atribuída no julgamento.

3.1 Da competência para a análise dos pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, registra-se que a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, inclusive quanto à tempestividade, ao cabimento e à regularidade formal, compete ao Agente de Contratação, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares.

A presente manifestação, portanto, restringe-se ao exame dos aspectos técnicos relacionados às alegações constantes do recurso, às contrarrazões apresentadas e à avaliação da proposta técnica, sem adentrar matéria cuja apreciação compete à autoridade responsável pela condução do procedimento recursal.

3.2 Das premissas para a análise da revisão da pontuação

A análise da pretensão de revisão da pontuação deve observar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente os constantes do Anexo XVIII – Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas.

A matriz de avaliação distribui a pontuação entre grupos, itens e subitens destinados à apreciação de aspectos específicos da proposta, estabelecendo, para cada requisito, o respectivo conteúdo, peso e grau de atendimento. A revisão deve, portanto, considerar a correspondência entre o apontamento recursal e o critério objetivamente aplicável.

A identificação de impropriedade na proposta não implica, automaticamente, alteração da pontuação. Deve-se verificar a natureza da ocorrência, sua relação com o conteúdo avaliado e sua efetiva repercussão sobre o nível de atendimento anteriormente reconhecido.

Nesse exame, devem ser considerados o conteúdo integral da proposta, a finalidade dos documentos apresentados e os elementos disponíveis para a aferição do requisito. Referências incorretas, impropriedades terminológicas ou divergências na organização das informações devem ser avaliadas conforme o contexto em que se inserem e os efeitos que produzem sobre o critério correspondente.

A repercussão sobre a pontuação será definida de acordo com a régua aplicável ao subitem, considerando se a documentação apresentada demonstra atendimento integral, parcial ou ausência de atendimento ao conteúdo exigido. A análise não deve se restringir à existência formal de determinado documento, mas abranger a suficiência e a compatibilidade das informações apresentadas.

Também deve ser observada a autonomia dos critérios de avaliação. Cada item e subitem possui objeto e pontuação próprios, de modo que eventual repercussão de uma mesma ocorrência sobre mais de um critério depende da demonstração de seus efeitos específicos em relação a cada conteúdo avaliado.

A análise dos argumentos recursais será realizada, assim, mediante o confronto entre as alegações apresentadas, as contrarrazões, o critério de avaliação aplicável, o conteúdo da proposta técnica e os documentos do certame, com a indicação da respectiva repercussão sobre a pontuação.

3.3 Da alegação de identificação incorreta da rodovia no relatório fotográfico e repetição de fotografias (subitem 1.2)

A recorrente aponta a utilização da referência "GO-404/508" no cabeçalho do relatório fotográfico, em lugar da identificação da rodovia objeto da contratação, sustentando que o equívoco comprometeria a identificação do trecho documentado e justificaria a redução da pontuação atribuída ao conhecimento do objeto.

A questão deve ser examinada considerando a finalidade do relatório fotográfico e o conjunto dos elementos que o integram.

A incorreção constante do cabeçalho constitui, objetivamente, uma divergência em relação à identificação formal do objeto. Contudo, a existência dessa divergência não é suficiente, por si só, para estabelecer que os registros fotográficos foram realizados em trecho diverso daquele objeto da licitação.

A verificação da pertinência dos registros deve considerar os demais elementos de identificação constantes da documentação, especialmente as informações de localização, as descrições dos pontos registrados e os elementos físicos e técnicos associados às imagens.

Assim, a análise não deve se limitar à identificação isolada constante do cabeçalho, mas verificar se o conjunto documental permite estabelecer, com segurança suficiente, a correspondência entre os registros e o trecho objeto da contratação.

A recorrente sustenta que determinados registros fotográficos seriam repetidos e que a documentação não apresentaria diversidade suficiente para demonstrar adequadamente as condições de campo.

Quanto à alegação de que haveria repetição de registros fotográficos e ausência de diversidade suficiente para demonstrar as condições de campo, verifica-se que as imagens apontadas correspondem ao mesmo ponto de observação registrado sob diferentes ângulos e perspectivas. Essa forma de apresentação não configura mera multiplicação de imagens, mas complementa a caracterização das condições locais, permitindo melhor visualização dos elementos existentes e contribuindo para a adequada compreensão das características do empreendimento.

No caso analisado, contudo, a alegação recursal não demonstra, de forma suficiente, que os registros questionados sejam absolutamente desprovidos de conteúdo próprio ou que a forma de apresentação das fotografias tenha inviabilizado a análise das condições de campo.

Não se verifica, portanto, fundamento técnico suficiente para atribuir ao fato apontado consequência automática sobre a pontuação.

3.4 Da lista de desvios e condições de campo (subitem 1.1)

A recorrente sustenta que a Lista de Desvios e Condições de Campo teria sido elaborada de maneira genérica, sem vinculação suficiente entre os desvios apontados, os registros fotográficos, as estacas, o Anteprojeto e os documentos utilizados como fonte das informações.

O critério de julgamento estabelece que a lista deve identificar os desvios e apresentar suas causas, consequências e respectivas medidas preventivas ou corretivas. Não há exigência de que cada apontamento seja obrigatoriamente vinculado a uma fotografia, estaca ou documento-fonte específico, tampouco de que as informações sejam organizadas segundo modelo único de rastreabilidade.

Verifica-se que a proposta inicia a seção com considerações gerais sobre desvios recorrentes em projetos. Essa introdução possui caráter genérico e, isoladamente, não seria suficiente para demonstrar o

atendimento integral ao critério. Entretanto, a análise não se limita a essa exposição, pois a proposta prossegue com o exame de aspectos específicos relacionados aos estudos e projetos do empreendimento.

Entre os apontamentos apresentados, consta a análise do Estudo de Tráfego, na qual o licitante identifica a ausência de consideração das parcelas de tráfego desviado e gerado, relaciona essa condição ao crescimento dos empreendimentos e da produção agrícola na região e indica suas consequências sobre a projeção do tráfego e o dimensionamento do pavimento. A proposta também apresenta registros relacionados a outras disciplinas do Anteprojeto, com a indicação das respectivas implicações técnicas e das providências recomendadas.

Assim, embora parte da seção possua conteúdo introdutório genérico e os apontamentos não tenham sido apresentados segundo estrutura padronizada, o conjunto documental permite identificar os desvios analisados, suas causas, consequências e medidas propostas. A recorrente não demonstrou a ausência desses elementos nem individualizou quais registros deixariam de atender ao conteúdo exigido pela régua de pontuação.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico para alterar o fator de avaliação atribuído ao subitem 1.1, mantendo-se o fator 1,00 e a pontuação de 9,00 pontos.

3.5 Da administração local (subitem 2.1)

A recorrente questiona a suficiência dos elementos relacionados à Administração Local, associando sua alegação a trecho da proposta técnica que trata da metodologia utilizada na elaboração do orçamento referencial da Administração.

A análise exige a distinção entre a crítica formulada pelo licitante ao orçamento referencial e os elementos apresentados em sua própria proposta para o dimensionamento da Administração Local.

A observação relativa à ausência de elementos que permitam verificar integralmente os parâmetros adotados no orçamento referencial não constitui reconhecimento de insuficiência da estrutura de Administração Local proposta pelo licitante. Para que o apontamento repercutisse sobre a pontuação, seria necessário demonstrar que a proposta deixou de apresentar os elementos exigidos pelo critério ou que os recursos e quantitativos previstos se mostram incompatíveis com o prazo, a metodologia executiva ou as frentes de serviço consideradas.

A avaliação deve, portanto, concentrar-se nos elementos efetivamente apresentados para a composição e o dimensionamento da Administração Local, não sendo cabível transferir automaticamente para a proposta do licitante uma ressalva formulada em relação ao orçamento referencial da Administração.

A recorrente não individualiza recurso, quantitativo, função ou período que se mostre inadequadamente dimensionado, tampouco demonstra incompatibilidade concreta entre a estrutura proposta e o planejamento executivo apresentado.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico para a revisão da pontuação, mantendo-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 3,00 pontos atribuída ao subitem 2.1.

3.6 Da referência a edital diverso (subitem 2.2)

A recorrente aponta a existência de referência ao Edital de Concorrência nº 159/2025 na relação de documentos técnicos utilizados na análise da terraplenagem, sustentando que a ocorrência demonstraria reaproveitamento de conteúdo sem revisão integral e comprometeria a aderência da proposta ao certame em análise.

A referência a instrumento convocatório diverso constitui erro material de edição e evidencia inadequação na revisão da relação documental apresentada. A ocorrência merece registro, especialmente porque se encontra inserida entre os documentos técnicos indicados como referência para a disciplina de terraplenagem.

Entretanto, os demais documentos relacionados na mesma seção correspondem ao empreendimento objeto da Concorrência nº 25/2026, incluindo o Termo de Referência e seus anexos, os critérios de julgamento, o Estudo Técnico Preliminar e os volumes do Anteprojeto. O conteúdo desenvolvido também apresenta elementos específicos da GO-440/508, como características da plataforma, serviços de terraplenagem, quantitativos, soluções geotécnicas e estrutura do pavimento.

Não foram identificados parâmetros, quantitativos ou soluções pertencentes ao Edital nº 159/2025 que tenham sido efetivamente incorporados à proposta. Além disso, no cenário principal apresentado, a própria recorrente não requer redução autônoma do subitem 2.2, utilizando a ocorrência como argumento transversal.

Dessa forma, reconhece-se o erro material na identificação do edital, sem comprovação de repercussão sobre o detalhamento, as quantidades, a compatibilização ou a aderência técnica da disciplina. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída ao subitem 2.2.

3.7 Da classificação das OAC e OAE e da abordagem das obras complementares e da sinalização (subitens 2.4 e 2.5)

3.7.1 Subitem 2.4 – Obras de Arte Correntes

A recorrente aponta a utilização inadequada das siglas OAC e OAE em determinados trechos da proposta, sustentando que a ocorrência não se limita a impropriedade terminológica, mas evidencia inconsistências na classificação e na caracterização dos dispositivos previstos no empreendimento.

A utilização incorreta da nomenclatura deve ser analisada em conjunto com o conteúdo técnico apresentado, a fim de verificar se constitui mero erro formal ou se compromete o detalhamento, as quantidades, a compatibilização e a aderência técnica exigidos pelo critério de avaliação.

No caso, a proposta identifica os bueiros celulares localizados nas estacas 27+10, 835+6 e 1227+6 como OAE1, OAE7 e OAE10 e apresenta quadro denominado “Galerias Celulares projetadas – OAE”, embora tais dispositivos sejam classificados como Obras de Arte Correntes.

Além da classificação inadequada como OAE, foram identificadas divergências na tipologia de dois dos três dispositivos. Na estaca 27+10, o Anteprojeto prevê BSCC 3,00 × 3,00 m, enquanto a proposta indica BTCC 3,00 × 3,00 m. Na estaca 1227+6, o Anteprojeto prevê BSCC 3,00 × 3,00 m, ao passo que a proposta indica BDCC 3,00 × 3,00 m. Apenas o dispositivo localizado na estaca 835+6, classificado como BTCC 2,00 × 2,00 m, apresenta correspondência com o Anteprojeto.

As siglas BSCC, BDCC e BTCC correspondem, respectivamente, a bueiros simples, duplos e triplos celulares de concreto. Dessa forma, as divergências não se restringem à nomenclatura empregada, pois alteram a quantidade de células dos dispositivos previstos no Anteprojeto.

Embora a proposta apresente as localizações, dimensões, quantitativos e sequência executiva dos dispositivos, as inconsistências identificadas comprometem parcialmente o detalhamento, a compatibilização e a aderência técnica exigidos pelo subitem 2.4.

Dessa forma, considera-se parcialmente pertinente a alegação recursal, alterando-se o fator de avaliação do subitem 2.4 de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 4,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos.

3.7.2 Subitem 2.5 – Obras complementares e sinalização

A recorrente questiona o tratamento conferido às obras complementares e à sinalização, especialmente em razão da menção à instalação de defensas metálicas para proteção de Obras de Arte Especiais, utilizando como exemplo a ponte sobre o Córrego das Antas, estrutura não identificada no Anteprojeto do empreendimento.

A referência encontra-se inserida na seção da proposta destinada às obras complementares e à sinalização, especificamente no tópico relativo à segurança viária. Desse modo, a ocorrência possui relação direta com o conteúdo avaliado no subitem 2.5, não se confundindo com as inconsistências relativas à classificação e à tipologia das Obras de Arte Correntes examinadas no subitem 2.4.

O Anteprojeto apresenta o levantamento das Obras de Arte Especiais existentes no trecho e informa que não foram previstas novas estruturas dessa natureza. Além disso, não identifica a ponte sobre o Córrego das Antas entre os elementos integrantes do empreendimento. Assim, a inclusão dessa referência introduz, na metodologia de obras complementares e segurança viária, elemento não previsto no Anteprojeto, comprometendo parcialmente a aderência da proposta ao objeto licitado.

Por outro lado, a proposta contém seção específica contemplando sinalização horizontal e vertical, defensas metálicas, cercamento, dispositivos auxiliares de segurança e proteção vegetal, além das normas técnicas, premissas e quantitativos aplicáveis. A inconsistência, portanto, não caracteriza ausência do conteúdo exigido, mas impede o reconhecimento de atendimento integral ao critério de avaliação.

Dessa forma, considera-se parcialmente pertinente a alegação recursal, alterando-se o fator de avaliação do subitem 2.5 de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 1,00 ponto.

3.8 Dos prazos, da mobilização e da coerência do planejamento executivo

A recorrente aponta divergências entre as referências temporais constantes dos diferentes documentos da proposta técnica, questionando a compatibilidade entre os prazos de projeto, implantação do canteiro, mobilização, execução das obras e desmobilização.

Sustenta, ainda, que as reduções de prazo propostas não teriam sido acompanhadas de memórias de cálculo de produtividade, estudos de simultaneidade ou outros elementos quantitativos suficientes para demonstrar sua exequibilidade.

Considerando que os subitens 3.2, 4.1, 4.2 e 5.3 possuem objetos e réguas de pontuação próprios, os apontamentos devem ser analisados individualmente, verificando-se a repercussão específica das inconsistências sobre cada requisito avaliado.

3.8.1 Subitem 3.2 – Cronograma de implantação do canteiro de obras

O subitem 3.2 avalia especificamente o prazo previsto para implantação do canteiro de obras. A régua estabelece fator 1,00 quando a proposta apresenta antecipação em relação ao prazo referencial de 60 dias.

A proposta apresenta cronograma de implantação do canteiro com prazo de 33 dias, contemplando as etapas de mobilização, implantação das instalações provisórias, disponibilização das estruturas operacionais e liberação do canteiro para o início das frentes produtivas.

A referência à desmobilização e demolição das instalações em outubro de 2027 constitui inconsistência temporal. Contudo, essa informação se refere à etapa final de retirada das estruturas e não altera o prazo de 33 dias apresentado para a implantação do canteiro, que constitui o objeto específico do subitem 3.2.

Não foi demonstrado que a data indicada para a desmobilização tenha comprometido o prazo de implantação, retardado o início das frentes de serviço ou produzido impacto sobre o prazo global em decorrência da implantação do canteiro.

Dessa forma, mantém-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 1,00 ponto atribuída ao subitem 3.2.

3.8.2 Subitem 4.1 – Metodologia executiva

A recorrente sustenta que as reduções dos prazos de projeto, execução das obras e implantação do canteiro não foram acompanhadas de memórias de cálculo de produtividade, análises de simultaneidade, disponibilidade de materiais ou outros elementos quantitativos.

O subitem 4.1, entretanto, avalia a apresentação de metodologia executiva articulada ao cronograma e às frentes de serviço. A pontuação integral é atribuída quando a proposta define o caminho crítico e apresenta estratégias destinadas a evitar ou mitigar atrasos.

A proposta descreve a sequência de desenvolvimento dos projetos executivos, a mobilização, a implantação do canteiro, a abertura das frentes de drenagem, terraplenagem e pavimentação, bem como a sobreposição controlada entre as atividades. Também identifica o caminho crítico e apresenta medidas relacionadas à antecipação de serviços, simultaneidade das frentes, controle de produtividade, disponibilidade de fontes de materiais e mitigação dos riscos de atraso.

A matriz de julgamento não estabelece a apresentação de memória de cálculo formal de produtividade ou de estudo quantitativo de simultaneidade como condição específica para a pontuação do subitem. A ausência desses documentos somente justificaria redução caso impedisse a verificação da metodologia executiva, do caminho crítico ou das estratégias de mitigação, situação não demonstrada no recurso.

Assim, considera-se que o conteúdo apresentado atende ao critério de pontuação máxima, mantendo-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 2,50 pontos atribuída ao subitem 4.1.

3.8.3 Subitem 4.2 – Cronograma de canteiro, mão de obra e equipamentos

A recorrente aponta divergências entre prazos constantes de diferentes documentos da proposta técnica e questiona a compatibilidade dessas informações com o prazo global ofertado.

A análise da alegação exige o confronto entre os documentos que compõem o planejamento, de modo a verificar se as diferenças identificadas representam efetiva incompatibilidade ou se decorrem de etapas, atividades e marcos distintos do cronograma executivo.

A existência de referências temporais distintas não constitui, isoladamente, prova de contradição. A incompatibilidade somente se caracteriza quando os documentos apresentam premissas inconciliáveis quanto à duração ou à sequência de atividades essenciais, de modo a comprometer a execução do planejamento proposto.

No caso, a proposta apresenta cronograma de mobilização articulado ao canteiro, às frentes de serviço, à mão de obra e aos equipamentos previstos, permitindo identificar a distribuição temporal dos recursos ao longo do período executivo.

Embora existam referências temporais não integralmente uniformizadas em diferentes partes da proposta, a recorrente não demonstrou incompatibilidade objetiva entre determinada atividade, período, equipe ou equipamento, tampouco indicou descompasso concreto entre os recursos programados e as respectivas frentes de serviço.

Dessa forma, não se identifica repercussão suficiente sobre os elementos especificamente avaliados no subitem 4.2, mantendo-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 2,00 pontos.

3.8.4 Subitem 5.3 – Qualidade do cronograma

O subitem 5.3 avalia a qualidade do cronograma e a logicidade das sequências executivas. A pontuação integral é atribuída ao cronograma detalhado que apresente caminho crítico, marcos e interdependências entre as atividades.

A proposta apresenta cronograma detalhado, com identificação das atividades, respectivas durações, relações de precedência, caminho crítico, marcos executivos e interdependências. Esses elementos permitem compreender a sequência das etapas de projeto, mobilização, implantação do canteiro, execução das obras e encerramento das atividades.

As referências divergentes às datas de início e à desmobilização em outubro de 2027 constituem inconsistências que devem ser registradas. Entretanto, não foi demonstrado que elas tenham eliminado o

detalhamento do cronograma, impedido a identificação do caminho crítico, descaracterizado os marcos apresentados ou tornado inconciliáveis as relações de precedência estabelecidas.

A régua do subitem não condiciona a pontuação integral à absoluta uniformidade de todas as datas mencionadas na parte textual da proposta, mas à apresentação de cronograma detalhado, com caminho crítico, marcos e interdependências, elementos efetivamente constantes da documentação.

Assim, mantém-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 2,00 pontos atribuída ao subitem 5.3.

3.9 Dos formulários, checklists e modelos corporativos (itens 7 e 8)

A recorrente questiona que parte dos documentos apresentados consiste em formulários, checklists, cronogramas de auditoria e modelos corporativos sem preenchimento, sustentando que essa circunstância comprometeria a comprovação do atendimento aos critérios de avaliação dos itens 7 e 8.

Além disso, formula pedido global de redução das pontuações dos itens 7 e 8, sem individualizar os subitens afetados, os fatores de avaliação pretendidos ou a repercussão específica de cada alegação sobre os respectivos critérios.

A análise da alegação deve considerar a finalidade dos documentos que integram o Sistema de Gestão apresentado na proposta técnica.

Os formulários, registros de auditoria, controles de inspeção e documentos destinados ao tratamento de não conformidades constituem instrumentos operacionais cuja utilização ocorre durante a execução contratual. Assim, a ausência de registros de preenchimento em fase anterior ao início do contrato não descaracteriza a existência dos procedimentos, tampouco evidencia deficiência do sistema de gestão proposto.

A avaliação deve concentrar-se na existência dos procedimentos, processos, fluxos, responsabilidades e mecanismos de controle exigidos pelo instrumento convocatório, considerando-se as certificações, os relatórios de auditoria, os planos, os sistemas e os procedimentos efetivamente apresentados na proposta.

No caso, foram apresentados elementos relacionados ao monitoramento ambiental, ao plano de contingência, aos sistemas e procedimentos de qualidade, à estrutura das equipes, aos fluxos operacionais, ao controle de registros, ao tratamento de não conformidades, aos indicadores de desempenho e aos procedimentos de auditoria.

A recorrente não demonstra qual requisito específico dos itens 7 e 8 teria deixado de ser atendido em razão da ausência de preenchimento dos modelos, tampouco individualiza o subitem cuja pontuação deveria ser alterada.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico suficiente para a redução das pontuações atribuídas aos itens 7 e 8.

3.10 Da compatibilidade entre as premissas climáticas, o cronograma executivo e os histogramas — subitem 5.3 e subitens 6.1 a 6.4

A recorrente questiona a compatibilidade entre as premissas climáticas adotadas, o cronograma executivo e os histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços. Sustenta que a programação apresentada não demonstraria adequadamente a correspondência entre os períodos de execução, as frentes de trabalho e os recursos previstos.

Os apontamentos relacionados às condições climáticas possuem repercussão potencial sobre a qualidade e a lógica do cronograma, avaliadas no subitem 5.3. Por sua vez, as alegações relativas à distribuição temporal dos recursos devem ser examinadas à luz dos critérios específicos dos subitens 6.1 a 6.4.

Considerando que esses subitem possuem objetos e réguas de pontuação próprios, as alegações serão analisadas individualmente, mediante a verificação da compatibilidade entre as atividades programadas, os períodos previstos e a correspondente alocação de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços.

3.10.1 Subitem 5.3 – Compatibilidade do cronograma com as premissas climáticas

Além das divergências temporais examinadas no subitem 3.8.4, a recorrente questiona a compatibilidade do cronograma com as premissas climáticas consideradas na proposta, especialmente quanto à programação de atividades durante o período chuvoso.

A existência de serviços programados em meses de maior precipitação não demonstra, isoladamente, incompatibilidade do planejamento, uma vez que as atividades previstas possuem diferentes graus de sensibilidade às condições pluviométricas e podem ser executadas em frentes e etapas distintas.

Para que o apontamento repercutisse sobre a pontuação, seria necessário demonstrar que determinada atividade foi programada em período tecnicamente incompatível com sua execução ou que as condições climáticas consideradas comprometeram o caminho crítico, os marcos executivos ou as relações de precedência estabelecidas.

No caso, a recorrente não individualiza atividade cuja programação se mostre tecnicamente inviável em razão do período chuvoso, tampouco demonstra repercussão concreta sobre a lógica ou a consistência do cronograma apresentado.

Dessa forma, quanto ao argumento relacionado às premissas climáticas, não se identifica fundamento técnico para alterar o fator de avaliação atribuído ao subitem 5.3, mantendo-se o fator 1,00 e a pontuação de 2,00 pontos.

3.10.2 Subitem 6.1 — Histograma de mão de obra

A recorrente questiona a compatibilidade entre a distribuição temporal da mão de obra e as atividades previstas no cronograma, mas não identifica categoria profissional, período ou quantitativo que se mostre incompatível com as frentes de serviço programadas.

A proposta apresenta histograma com a distribuição da mão de obra ao longo do período executivo, contemplando a variação dos recursos conforme a mobilização, o desenvolvimento das frentes produtivas e a conclusão gradual dos serviços.

Não foi demonstrado que determinada equipe tenha sido prevista em período incompatível com a atividade correspondente ou que a quantidade de profissionais indicada inviabilize a execução do planejamento apresentado.

Assim, mantém-se a pontuação atribuída ao subitem 6.1.

3.10.3 Subitem 6.2 — Histograma de Mão de Obra Indireta

O subitem 6.2 avalia a distribuição temporal da Mão de Obra Indireta, considerando sua coerência e seu alinhamento com o cronograma executivo.

A proposta apresenta histograma específico para os profissionais vinculados às atividades administrativas, técnicas, de gerenciamento, planejamento, controle e apoio ao canteiro, distribuídos ao longo das etapas previstas no planejamento.

A recorrente não individualiza categoria profissional, quantitativo ou período cuja previsão se mostre incompatível com as atividades programadas, tampouco demonstra descompasso concreto entre a distribuição da Mão de Obra Indireta e o cronograma executivo.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade objetiva capaz de justificar a revisão da pontuação, mantendo-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 1,00 ponto atribuída ao subitem 6.2.

3.10.4 Subitem 6.3 — Histograma de equipamentos

A recorrente sustenta que o histograma de equipamentos não permitiria verificar adequadamente sua correspondência com o cronograma e as frentes de serviço.

Entretanto, não indica equipamento específico, período de mobilização ou atividade cuja programação esteja em desacordo com o cronograma executivo. Também não demonstra ausência de equipamento necessário à execução de determinada frente ou alocação de recurso em período incompatível com a respectiva atividade.

A proposta apresenta a distribuição temporal dos equipamentos conforme o desenvolvimento dos serviços, contemplando sua mobilização, utilização durante as etapas produtivas e redução progressiva à medida que as frentes são concluídas.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade objetiva capaz de justificar a revisão da pontuação atribuída ao subitem 6.3.

3.10.5 Subitem 6.4 — Histograma de materiais e serviços

A recorrente questiona a coerência entre o histograma de materiais e serviços e o cronograma executivo, sustentando que não estaria suficientemente demonstrada a correlação entre os insumos, os serviços e os períodos previstos.

Contudo, não individualiza material, serviço, quantidade ou período cuja programação esteja em desacordo com as atividades previstas. A alegação também não demonstra antecipação, atraso ou insuficiência de insumos capaz de comprometer determinada frente de trabalho.

O histograma apresentado acompanha a evolução das etapas executivas e permite identificar a distribuição dos materiais e serviços ao longo do prazo proposto, em correspondência com a sequência geral estabelecida no cronograma.

Assim, ausente demonstração de incompatibilidade objetiva, mantém-se a pontuação atribuída ao subitem 6.4.

3.11 Da relação dos produtos a serem entregues (subitem 10.2)

A recorrente questiona a forma de apresentação das etapas de acompanhamento e medição dos produtos, apontando ausência de consolidação das unidades de medição, dos percentuais financeiros, das condições de aceite e dos marcos parciais de aprovação.

O subitem 10.2 avalia a apresentação do cronograma de entrega dos produtos, dos marcos parciais de análise e aprovação e dos critérios de medição vinculados às respectivas entregas. A matriz de julgamento não exige que todas essas informações sejam concentradas em uma única tabela ou apresentadas segundo modelo específico de consolidação.

Verifica-se que a proposta apresenta Plano de Trabalho contendo a identificação dos produtos, os percentuais ou critérios de medição, os prazos de entrega, os períodos destinados à análise, revisão e reanálise, bem como os respectivos marcos de aprovação. O conjunto documental permite, portanto, correlacionar as entregas previstas às etapas de acompanhamento, avaliação e medição.

A distribuição dessas informações em quadros e documentos correlatos não compromete sua identificação nem impede a verificação do atendimento ao critério. A recorrente também não individualiza produto cuja unidade de medição, condição de acompanhamento ou marco de aprovação esteja efetivamente ausente.

Dessa forma, não se identifica insuficiência material capaz de justificar a revisão da pontuação, mantendo-se o fator de avaliação 1,00 e a pontuação de 5,00 pontos atribuída ao subitem 10.2.

3.12 Do pedido de auditoria das CATs e da qualificação das equipes técnicas (item 9)

A recorrente formula pedido de auditoria ou reanálise da documentação utilizada na avaliação da qualificação das equipes técnicas, especialmente quanto às CATs, ARTs, períodos, funções e extensões considerados para atribuição da pontuação.

A apreciação do pedido exige a delimitação objetiva da suposta irregularidade documental, mediante indicação do profissional, do documento, da experiência, do período, da função ou do requisito cuja comprovação teria sido considerada de forma inadequada.

No caso, a recorrente não individualiza profissional ou documento supostamente pontuado de maneira irregular, tampouco demonstra qual requisito da matriz de avaliação teria sido descumprido ou qual pontuação deveria ser revista. Limita-se a formular pedido genérico de auditoria da documentação apresentada.

A ausência de delimitação do suposto vício impede a aferição de sua eventual repercussão sobre a pontuação atribuída. A realização de reanálise ampla, sem indicação de irregularidade concreta, resultaria em nova verificação exploratória de toda a documentação, sem correspondência com fundamento recursal específico.

Verifica-se, ainda, que, no cenário principal apresentado, a própria recorrente mantém a pontuação de 28,00 pontos atribuída ao item 9, sem formular pedido específico de redução da nota.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico para acolher o pedido de auditoria ou reanálise ampla da documentação relativa à qualificação das equipes técnicas, mantendo-se a pontuação de 28,00 pontos atribuída ao item 9.

3.13. Conclusão da análise

A análise individualizada das alegações evidenciou fundamento técnico para a revisão das pontuações dos subitens 2.4 e 2.5, em razão, respectivamente, das inconsistências na classificação e na tipologia das Obras de Arte Correntes e da inclusão, na metodologia de obras complementares e segurança viária, de referência a estrutura não prevista no Anteprojeto.

Quanto aos demais pontos impugnados, não foram demonstrados descumprimentos objetivos dos critérios de avaliação capazes de justificar a alteração das pontuações atribuídas. Parte das ocorrências corresponde a impropriedades formais sem repercussão material comprovada, enquanto outros pedidos não foram suficientemente individualizados ou não demonstraram comprometimento específico dos requisitos avaliados.

Dessa forma, embora o recurso apresente fundamento parcial, as inconsistências identificadas não justificam a redução da Nota Técnica para 69,33 pontos ou, subsidiariamente, para 73,83 pontos, nos termos requeridos pela recorrente.

Com as alterações dos subitens 2.4 e 2.5, a Nota Técnica do Consórcio Construtor GO-440 – COSAMPA/SEPLANE passa de 93,83 para 90,83 pontos.

4. DA DECISÃO

Assim, diante das análises técnicas realizadas, esta Diretoria DECIDE, quanto aos aspectos de sua competência, pelo **provimento parcial** do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO GO-440/GO-508 – RODOCON/ETEL, para:

- a) alterar o fator de avaliação do subitem 2.4 de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 4,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos;
- b) alterar o fator de avaliação do subitem 2.5 de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 1,00 ponto; e
- c) manter as demais pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440 – COSAMPA/SEPLANE; e
- d) consolidar a Nota Técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440 – COSAMPA/SEPLANE em 90,83 pontos.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

RICARDO MENDES DE ALMEIDA

Diretor de Obras Rodoviárias em substituição
Portaria nº 122, de 16 de julho de 2026 (SEI nº [93227135](#))

GOIANIA, aos 29 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Diretor**, em 29/07/2026, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93668440** e o código CRC **2EB3DA58**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005041986



SEI 93668440